

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10680/004.777/91-51

Sessão de 22 de setembro de 1995

Acórdão n. 102-30.221

RECURSO N. 87.055 - PIS Faturamento - Exs.: 1988 e 1989

RECORRENTE CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL.

RECORRIDA DRF em BELO HORIZONTE, MG

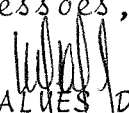
PIS FATURAMENTO - Exs. 1988/1989
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

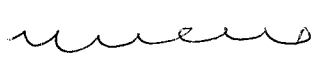
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 22 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

RECURSO n. 87.055
ACÓRDÃO n. 102-30.221
RECORRENTE CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e anexos, lavrado contra CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL, CGC n. 21.057.708/0001-59, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, formalizando a exigência de PIS Receita Bruta, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, no valor de Cr\$ 703.758,76 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3o. e parágrafo único do artigo 6o. da Lei Complementar n. 7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar 17/73, artigo 1o. item V do Decreto Lei 2.445/88 com as alterações do Decreto Lei 2.449/88 e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10680/004.771/91-74.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, após obter prorrogação de prazo, apresentou, em 09/08/91, sua impugnação de fls. 11/27, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 01054/92, foi proferida às fls. 41/42, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 13/05/92 (fls. 44), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/05/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 45/54 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102-30.221

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10680/004.771/91-74.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 14 de setembro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.507;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 22 de setembro de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora